

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 723.651 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **LUIZ GERALDO BERTOLINI FILHO**
ADV.(A/S) : **ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Petição/STF nº 39.097/2013

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
INDEFERIMENTO – PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO –
IMPROPRIEDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem requereu a admissão no processo como interessado. Alegou representar inúmeras clínicas de radiologia e diagnóstico em todo o território nacional, que arcarão com os efeitos da decisão quanto à incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de produtos médicos por não contribuinte do imposto. Destacou ter sido admitido como interessado, pelo ministro Joaquim Barbosa, no Recurso Extraordinário nº 439.796/PR. Apresentou procuração e documentos constitutivos.

Vossa Excelência, em 28 de julho de 2013, indeferiu o

pedido – cópia do ato anexa.

O requerente, mediante a Petição/STF nº 39.097/2013, pleiteia a reconsideração do pronunciamento. Afirma ter legitimidade para representar várias pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços médicos, as quais sofrerão os efeitos da decisão, no caso de o Tribunal confirmar o entendimento de que as pessoas físicas não devem pagar o IPI na importação de bens. Evoca o princípio constitucional da não cumulatividade. Traz cópia de acórdão da Primeira Turma do Supremo, em que se manteve a não incidência do tributo na importação de equipamento médico por uma clínica.

O Tribunal, em 12 de abril de 2013, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria veiculada neste recurso extraordinário: controvérsia acerca da incidência do IPI na importação de veículo automotor, quando o importador for pessoa natural e o fizer para uso próprio, considerados ainda os limites da lei complementar na definição do sujeito passivo.

O processo é eletrônico e, em 13 de junho de 2013, Vossa Excelência determinou a audição da Procuradoria Geral da República.

2. Observem o que apontado na decisão mediante a qual indeferi a participação no processo, de natureza subjetiva, do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem:

2. O quadro não autoriza a admissão de terceiro no processo, que poderia se mostrar, sob o ângulo numérico, indefinida. Discute-se situação peculiar quanto a veículo automotor importado por pessoa natural para uso próprio. O requerente representa, ao que tudo indica, pessoas jurídicas e naturais que atuam no comércio.

RE 723651 / PR

3. O pedido de reconsideração revela-se improcedente.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 31 de agosto de 2013, às 20h40.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator